



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2477-84.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO Nº 8 259
(08.05.2011)

PROCESSO : Nº 2477-84.2010.6.02.0000, CLASSE 25 – ANO 2010.
ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.
INTERESSADA : HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO, candidata ao cargo de Senador pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL.
RELATOR : JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE SENADOR DA REPÚBLICA. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. CUMPRIMENTO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DAS PEÇAS CONTÁBEIS. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO FORMAL. ART. 35, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. DIVERGÊNCIA NA NUMERAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAR O CANDIDATO POR ERRO OU OMISSÃO DO PARTIDO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO EXAME. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha da candidata ao cargo de Senador da República pelo PSOL, Sra. HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de junho do ano de 2011.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Dr. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2477-84.2010.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha da Senhora HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO, candidata ao cargo de Senador, encaminhada por intermédio do Comitê Financeiro Único do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217/2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, que, de pronto, sugeriu a conversão do feito em diligência, conforme fls. 90/91.

Após intimada, a aspirante ao cargo legislativo apresentou a documentação de fls. 93/118, tendo a unidade de controle ofertado parecer conclusivo sugerindo a aprovação, com ressalvas, das contas, fls. 119.

Notificada do parecer conclusivo, nos termos do art. 36 da Res. TSE 23.217/2010, a candidata deixou transcorrer *in albis* o prazo regulamentar sem manifestação, conforme certidão de fls. 124.

Neste Regional, a Procuradoria Eleitoral opinou pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas da candidata interessada.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha da Sra. HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO, candidata ao cargo de Senador no pleito de 2010.

À Justiça Eleitoral compete exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral.

Da análise do caderno processual, observo que a prestação de contas é tempestiva, está devidamente subscrita e encontra-se composta das peças obrigatórias previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2477-84.2010.6.02.0000, CLASSE 25

As duas irregularidades apontadas pela CEC, em seu parecer conclusivo de fls. 119, dá conta de que a candidata teria utilizado recursos próprios estimáveis em dinheiro que não integravam o seu patrimônio antes do registro de candidatura, além da divergência na numeração dos recibos eleitorais.

Como bem apontado pelo MPE "a candidata declarou na Descrição das Receitas Estimadas que o uso do veículo FIAT UNO, placa MUL 4636, seria doação de recursos próprios (fls. 17). No entanto, no ato de registro de candidatura, tal bem não foi relacionado, o que provocou a inconsistência apontada pela COCIN. Ocorre que consta dos autos o termo de cessão de fls. 63, que dá conta que o verdadeiro cedente de referido automóvel é ERALDO JOAQUIM CORDEIRO e não a própria candidata. Como a candidata não apresentou a prestação de contas retificadora, a inconsistência persistiu nos formulários. Tal irregularidade, no entanto, não se presta a desaproveitar as contas da candidata, mormente diante da juntada de toda a documentação comprobatória das despesas e receitas, além dos extratos bancários. A falha não passa de mero vício formal, que não compromete a fiscalização dos gastos de campanha".

Registre-se, por oportuno, que a doação está devidamente registrada no recibo eleitoral nº 50.000.011644 (fls. 12, 17, 73), e não se trata da utilização de recursos próprios da candidata, mas de recursos estimáveis em dinheiro doado por ERALDO JOAQUIM CORDEIRO, que não foram retificados, a teor do que estabelece o art. 35, § 1º, da Res. TSE 23.217/2010.

No tocante à divergência da série numérica dos recibos eleitorais, apontada pela CEC, ressalte-se que existe uma informação do PSOL (fls. 99) esclarecendo que a emissão dos recibos eleitorais no SRE para os comitês financeiros regionais não ocorreu antes, em razão da não constituição dos referidos comitês financeiros. Por mais, a numeração dos recibos informada pelo prestador está contida na série numérica fornecida pelo Diretório Nacional ao Diretório Regional, devendo tal constatação ser considerada mera impropriedade, além de que tal falha ou omissão do partido não pode prejudicar a candidata.

Com essas considerações, e inexistindo fatos que dificultem ou impeçam a análise da contabilidade, na esteira do entendimento da CEC e MPE,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2477-84.2010.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha da candidata a Senador, Sra. HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO, referentes às eleições de 2010, com fundamento no art. 39, II, da Res. TSE 23.217/10.

Antônio José Bittencourt Araújo
ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Juiz Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2477-84.2010.6.02.0000

Prot. 21.306/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/06/2011 (SESSÃO Nº 44/2011)

RELATOR(A): JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL)
CANDIDATO : HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO, candidata ao cargo de Senador pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha da candidata ao cargo de Senador da República pelo PSOL, Sra. HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Relator. Ausência momentânea do Juiz Luciano Guimarães Mata, que não participou deste julgamento. (Acórdão nº 8.259, de 08.06.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 8 de junho de 2011.

LUCIANO APELE

Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto